TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013200-74.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marco Antonio Geovanini

Requerido: Er3 Construtora e Incorporadora Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marco Antonio Geovanini propôs a presente ação contra os réus ER3 Construtora e Incorporadora Ltda. e Rogério Campos, requerendo: a) a tutela antecipada para que os réus assumam a responsabilidade de locar outro imóvel compatível e na mesma mediação com o que anteriormente o autor residia; b) seja ao final confirmada a tutela antecipada, condenando os réus a arcarem com os aluguéis em favor do autor até que volte a ser habitável; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00; d) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 655,01.

Decisão de folhas 47/51 designou perito para realizar vistoria preliminar.

Agravo de instrumento de folhas 53/55 contra a decisão de folhas 47/51 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Acórdão de folhas 111/116 deu provimento em parte ao recurso.

Em manifestação de folhas 126 o perito nomeado pelo juízo declinou do encargo.

Decisão de folhas 128 nomeou outro perito em substituição.

Os réus, em contestação de folhas 141/147, sustentam que o corréu Rogério

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ferreira Campos não deve integrar o polo passivo, pois não faz parte do quadro social da empresa ré por haver um simples cartão de visitas em seu nome. No mérito, confessam que a empresa ré tem responsabilidades, mas não com os locatários dos imóveis afetados e sim com os proprietários dos imóveis. Sustentam que a empresa ré já realizou acordos judiciais visando a reforma dos imóveis nos quais houve abalo estrutural. Assim, o fato do autor ter que se mudar para outro imóvel não enseja dano moral. Alega que o contrato de locação entre o autor e a proprietária do imóvel teve seu vencimento em setembro de 2013, três meses após a desocupação forçada. Assim, nada tem a opor com relação ao ressarcimento pelos danos materiais realmente ocorridos, não sendo devido o ressarcimento pelas viagens à casa de sua mãe até a cidade de Ibaté SP, pois não demonstrou que dependia de tal endereço para moradia, tanto que morava em São Carlos e se hospedou em hotel, mesmo porque poderia ter locado outro imóvel no mesmo valor locatício. Aduzem que não existe dano moral a ser indenizado. Sustenta que a perícia se mostra desnecessária, pois nada acrescentará aos alegados danos causados ao autor e sim aos proprietários do imóvel. Requer, ao final, a improcedência do pedido com relação aos danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 163/165, na qual o autor requer que a perícia seja substituída pela prova emprestada, uma vez que já houve a produção de prova pericial em outro processo que tramita por este juízo.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, reputando impertinente a prova oral ou a pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396), tendo em vista o princípio da razoável duração do processo.

De início, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Rogério Ferreira Campos, tendo em vista que é um dos sócios proprietários da empresa ré, com participação de 1/6 do capital social (**confira folhas 152/154**).

No mérito, procede, em parte, a causa de pedir.

Sustenta o autor que residia no imóvel situado na Rua Doutor Carlos de Camargo Salles, 232 - fundos, edícula 1, Jardim Lutfalla, nesta, mediante contrato de locação e que a empresa ré iniciou a construção de um edifício contíguo ao mencionado imóvel, vindo a provocar rachaduras e trincas, tendo o Departamento de Segurança Pública e Defesa Civil notificado os moradores a desocuparem o imóvel, pois foi constatado risco de colapso. Em razão disto, a locadora viu-se obrigada a rescindir o contrato de locação com o autor, tendo este todos os objetos pessoais "jogados" na calçada, necessitando fretar um veículo para retirá-los da rua, despendendo a quantia de R\$ 150,00. Necessitou, também, pernoitar em hotel que lhe custou a quantia de R\$ 40,00. Também se viu obrigado a se deslocar provisoriamente para a residência de sua mãe na cidade de Ibaté SP, cujas despesas de ida e vinda lhe custaram R\$ 285,01. Também necessitou contratar um fotógrafo para aparelhar a presente ação, que lhe custou R\$ 100,00. Sustenta que havia acabado de trocar a fechadura do imóvel em que residia, pela qual havia pago R\$ 80,00. Assim sendo, pretende o ressarcimento pelos danos materiais bem como pelos danos morais suportados. Pretende, ainda, sejam os réus condenados a arcar com os aluguéis até que o local volte a ser habitável.

O contrato de locação comprova a relação locatícia entre o autor e a locadora do imóvel evacuado (**confira folhas 16**). Também a notificação para evacuação de edificação emitida pelo Departamento de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de São Carlos comprova que foi constatado que o imóvel em que o autor residia apresentava risco de colapso e que teve que desocupá-lo imediatamente (**confira folhas 17**).

Entretanto, não sendo o autor proprietário do imóvel, mas locatário, reputo impertinente a prova pericial, pois não se pretende, por meio desta ação, comprovar a extensão dos danos estrutuais, pois a prova do risco iminente de colapso encontra-se comprovada por meio da notificação da Defesa Civil (**confira folhas 17**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A própria empresa ré confessa, em contestação, que tem responsabilidades em razão dos fatos, porém não com relação aos locatários dos imóveis afetados e sim com relação aos proprietários (confira folhas 143). Sustenta que já firmou acordos judiciais visando a reforma dos imóveis onde ocorreram abalos estruturais (confira folhas 144, primeiro parágrafo).

Dessa maneira, de rigor a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados pelo autor às folhas 39/43, sendo indevido, todavia, o ressarcimento da quantia descrita no recibo de folhas 44, uma vez que não contém a assinatura e tampouco a descrição do que se refere.

Igualmente, o pedido de condenação dos réus em arcar com as despesas de locação de outro imóvel não comporta acolhimento, pois o autor já pagava aluguel no imóvel que teve que desocupar, não tendo sofrido qualquer prejuízo na locação de outro imóvel. Seria diferente se o autor fosse o proprietário do imóvel e tivesse que alugar outro imóvel para se mudar.

Aliás, não teve que pagar qualquer multa pela rescisão do contrato de locação (**confira folhas 16 verso, item "XVI"**), sendo exonerado, inclusive, do pagamento do aluguel que venceria no dia 05/06/2013 (**confira folhas 18**).

Por outro lado, procede a causa de pedir relativa à condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

Os transtornos suportados pelo autor superaram a esfera do mero aborrecimento, pois se viu obrigado, repentinamente, a desocupar o imóvel, encontrar solução rápida para armazenar seus móveis em outro local, teve que se hospedar em hotel por determinado período, teve transtornos com as idas e vindas até a cidade de Ibaté, onde sua genitora reside, até que pudesse locar outro imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dentro desse contorno, considerando a condição econômica das partes, tendo em vista o caráter educativo da condenação, a fim de desestimular a reiteração de conduta semelhante, fixo o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que certamente não importará em empobrecimento dos réus, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da data da notificação de folhas 17.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos materiais, no valor de R\$ 655,01, com atualização monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; b) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da notificação de evacuação de folhas 17. Sucumbentes na maior parte, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos.

Oficie-se à Defensoria Pública liberando a reserva de honorários, ante o julgamento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA